



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5059401-64.2021.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 3160795

Ao(À) Exmo(a). Sr(a)
Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5059401-64.2021.8.24.0000

Senhor(a) Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5059401-64.2021.8.24.0000, em que é requerente Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 610988771721

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária, em 6/2/2023, às 18:39:31, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3160795v2 e do código CRC ef38507d.

GR/RE/SECRETARIA GERAL 13/Fev/2023 14:30 092639

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5059401-64.2021.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR SALIM SCHEAD DOS SANTOS

AUTOR: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 18.221/2021, de origem parlamentar, que, entre outras providências, institui o Manual de Manutenção de Obra Pública no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

O conteúdo da lei impugnada é o seguinte:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 311 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Manutenção de Obra Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O edital de licitação de obra pública deverá prever a elaboração e a entrega do Manual de que trata esta Lei, no qual deverão constar, no mínimo:

I – informações técnicas necessárias à manutenção da obra e de materiais utilizados;

II – informações relativas a sua utilização, conservação e segurança;

III – periodicidade de vistoria e de manutenção; e

IV – rotinas de manutenção periódica.

Art. 3º A construção de nova obra pública fica condicionada à execução das manutenções periódicas previstas no Manual de que trata esta Lei, de observância obrigatória para obras contratadas por meio de edital público lançado a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica excetuada do disposto no caput, a execução das seguintes obras:

I – de reconstrução de bem ou equipamento público, em face de destruição causada por acidente ou intempérie;

II – para a qual tenha concorrido recurso público da União; e

III – prevista em parceria público-privada.

§ 2º A inexecução das rotinas de manutenção por parte de um Poder do Estado ou de órgão com autonomia administrativa e financeira prevista na Constituição do Estado, não impedirá a realização de obra diversa por outro Poder ou órgão estadual.

Art. 4º Os Poderes e órgãos estaduais publicarão, anualmente, nos respectivos portais de transparência:

I – até 31 de dezembro: as manutenções programadas para o próximo exercício; e

II – até 31 de janeiro: as manutenções realizadas no exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O autor sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º por ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, porquanto, segundo entende, criam despesa obrigatória sem prévia estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, uma vez que impõem a licitação conjunta do serviço de confecção do manual sempre que for licitada a obra pública, bem como impõem a execução das manutenções periódicas previstas no manual elaborado pelo particular. Na sequência, defendeu a declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos por arrastamento. Defendeu ainda a existência de ofensa ao artigo 32, *caput* e parágrafo único, na medida em que a lei impõe a delegação, ao particular contratado, do juízo de conveniência e oportunidade quanto ao planejamento administrativo da manutenção e revisão de obras públicas, retirando do Poder Público a atribuição de definir o momento e o objeto da licitação para manutenção da obra. Disse que a lei substituiu o interesse público pelo interesse particular e esvaziou a reserva de administração. Argumentou ainda que a norma atacada constitui diploma legal editado com excesso de poder e, assim, não se amolda ao princípio da proporcionalidade. Sustentou também a ofensa aos artigos 50, § 2º, VI, e 71, I, II e V, *a*, da Constituição do Estado, na medida em que há violação da reserva de iniciativa para dispor sobre as atribuições dos órgãos públicos, desrespeitando a competência do Governador, a quem cabe o exercício da direção superior da administração estadual. Disse haver

inconstitucionalidade material pela violação dos artigos 16 e 17 da Constituição catarinense, que dispõem sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como sobre a igualdade de condições entre os concorrentes em processo licitatório, pois coloca o particular que foi contratado para a obra pública e que confeccionou o manual em questão, em situação de vantagem em relação aos eventuais concorrentes. Segundo o autor, ainda há inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 50, § 2º, III, 120 e 123, I e III, da Constituição do Estado, pois é vedado iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, que é de iniciativa privativa do Governador. Por fim, sustentou a ofensa aos artigos 1º, 8º e 10 da Constituição estadual c/c artigo 22, XXVII, da Constituição da República, porquanto a lei versou sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência legislativa é privativa da União. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar.

A medida cautelar foi concedida de forma unipessoal no **evento 3, DESPADEC1** para suspender os efeitos da lei impugnada, mesma oportunidade em que foi determinada a abertura dos prazos para as manifestações previstas na lei de regência.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em conjunto com a Procuradora-Geral da Assembleia, manifestando-se sobre o mérito da ação, disse que não houve afronta ao "princípio constitucional da independência dos Poderes pois não houve usurpação de competências por parte do Poder Legislativo o qual apenas exerceu sua atribuição de legislar nos termos das regras constitucionais, sem invadir seara alheia". Em relação à alegada criação de despesa, afirmou que toda política pública, de alguma forma, tem impacto no orçamento e que "essa impactação não tem o condão de caracterizar com 'orçamentária' a norma que a estabelece e, muito menos, de acarretar sua inconstitucionalidade, mormente porque leis cuja aplicação acarrete despesa com repercussão no orçamento do Estado não implicam, obrigatoriamente, que sua iniciativa deva ser do Chefe do Poder Executivo". No mais, sustentou que a competência privativa da União, no caso de licitações e contratações públicas, limita-se às normas gerais, cabendo aos Estados a competência para editar normas suplementares sobre o tema. Por fim, requereu a improcedência da ação (**evento 14, INF1**).

O Estado de Santa Catarina, em manifestação subscrita pela Procuradoria do Estado, afirmou que "o fato de o processo legislativo ter tramitado regularmente não é empecilho a que o projeto aprovado seja posteriormente declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário". Defendeu a configuração de ofensa à separação dos Poderes e disse que a decisão do STF citada na manifestação da Assembleia não se amoldava ao caso, porquanto a lei submetida à Suprema Corte limita-se a impor a divulgação de dados relativos a contratos de obras públicas. Por fim, requereu a procedência da ação (**evento 18, PET1**).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, opinou pela procedência da ação (**evento 22, PROMOÇÃO1**).

É o relatório.

VOTO

1 – Julgamento definitivo do pedido

De início, cabe assentar que, embora o presente feito, em verdade, esteja em fase de julgamento cautelar – para referendo da medida concedida de forma unipessoal –, mostra-se possível o julgamento definitivo do pedido tendo em vista o tempo transcorrido desde a concessão daquela medida, assim como a natureza da questão controvertida, que se limita à definição de haver ou não invasão de competências e de limites de poder, e, sobretudo, o fato de que as manifestações todas se voltaram efetivamente ao mérito da ação.

Essa possibilidade, vale destacar, vem sendo reconhecida e, de fato, aplicada no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. **Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.** 2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções administrativas e pecuniárias no caso de descumprimento, a Lei Estadual 10.058/2013 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 5098, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ESTABELECIMENTO DE FERIADO CIVIL PARA BANCÁRIOS. DIREITO DO TRABALHO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 22, I,

48, XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL CONSISTENTE E COERENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. *Conversão do julgamento do referendo de medida cautelar em definitivo do mérito, em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações.* 2. *A questão da designação de feriado civil para bancários é matéria concernente ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras, não sendo, portanto, de competência concorrente entre os entes federados, mas privativa da União, nos termos da interpretação que se infere dos arts. 22, I, 48, XIII, da Constituição Federal.* 3. *Precedentes judiciais formados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na ordem constitucional vigente quanto nas anteriores, que afirmam a competência privativa da União para legislar sobre feriado civil bancário, ao argumento de que a matéria subjacente à questão está relacionada ao direito do trabalho e ao funcionamento das instituições financeiras. Confira-se: ADI 5.566, ADI 5.367 e ADI 3.069.* 4. *Manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no sentido da procedência da ação constitucional.* 5. *Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.217/2018 do Estado do Rio de Janeiro (ADI 6083, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).*

2 – Mérito

Conforme já foi dito por ocasião do deferimento da medida cautelar, não se desconhece a tese firmada no Tema 917/STF, segundo a qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Neste caso, todavia, o que se vê, é que a lei contestada efetivamente tratou de atribuições concernentes ao exercício da direção superior da administração estadual, que é privativa do Governador do Estado (art. 71, I, da CESC/89), bem como invadiu a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 81 da CESC/89).

Com efeito, nos termos do artigo 71, I, da CESC/89, constitui atribuição privativa "do Governador do Estado [...] exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual", bem como, ao Poder Judiciário, é "é assegurada autonomia administrativa e financeira", nos termos do artigo 81 da mesma Constituição.

Não poderia, portanto, lei de origem parlamentar impor aos demais Poderes – Executivo e Judiciário – a submissão ao denominado Manual de Manutenção de Obra Pública, elaborado pelo particular contratado em licitação, retirando-lhes a autonomia para, em juízo de conveniência e oportunidade, atendido necessariamente o interesse público, decidir sobre rotinas de manutenção e preservação das obras públicas. Muito menos poderia impedir a construção de nova obra acaso não observado o dito manual.

Embora se reconheça o princípio moralizador que possa ter inspirado a elaboração da lei impugnada, eventuais irregularidades específicas – que devem ser alvo de controle direcionado na forma adequada – não podem justificar a edição de norma de caráter geral com invasão de competências e redução da autonomia de cada um dos Poderes, detentores do juízo de conveniência na gestão administrativa de seus bens e equipamentos. Veja-se, inclusive, que a lei impugnada, tal como disposta, acaba por retirar dos Poderes Executivo e Judiciário, por exemplo, a possibilidade, em tese, de contratação de plano de manutenção diverso daquele definido no manual em questão ainda que, eventualmente, viesse a se mostrar mais adequado e vantajoso ao interesse público.

Bem assim, mesmo que indiretamente, a lei de origem parlamentar impugnada acaba causando inferência na gestão dos contratos atinentes aos demais poderes, ofendendo o princípio da reserva de administração que se insere no postulado da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 32 da CESC/89.

A esse respeito, cabe citar a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal em situação assemelhada:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021).

Ressalte-se, ainda, que o Estado de Santa Catarina tem razão quando afirma que o precedente citado pela Assembleia Legislativa não tem relação com a questão objeto da presente ação. De fato, naquela oportunidade, a Suprema Corte validou norma do Estado do Rio Grande do Sul que se limitava a impor a publicação de dados referentes às obras públicas, tal como constou expressamente da respectiva ementa:

1. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria,

extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88) (ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

É situação completamente diversa da que aqui se submete à análise, em que a lei impugnada, com caráter geral, efetivamente reduz o juízo de conveniência e oportunidade próprio da autonomia administrativa de cada Poder na gestão de seus bens e equipamentos, inclusive impedindo a licitação de novas obras quando não observado o supracitado manual de manutenção.

No mais, conforme também citado por ocasião da concessão da medida cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que em situação não idêntica, mas semelhante, declarou a inconstitucionalidade de lei de origem parlamentar do Município de Mirassol, a qual estabeleceu limitação de horário para a realização de obras nas vias públicas. Vale transcrever do voto do relator do respectivo acórdão:

Em que pese não se vislumbre vício formal de iniciativa na norma impugnada, uma vez que a matéria tratada não se insere no rol taxativo do artigo 24, §2º, da Constituição Estadual, é evidente o vício material por afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

E isto porque a leitura da norma permite entrever, de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública.

[...]

Embora não se negue a competência do Município para reger o tema, é de rigor a observância do princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e repetido no artigo 5º, da Constituição Estadual [...].

[...]

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades

genuínas do Poder Legislativo (sic) Municipal [certamente, houve erro material no uso da expressão "Legislativo"]. A Edilidade não administra o Município. [...]

[...]

Como mencionado, a competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração, como no caso em tela.

[...]

Vislumbra-se, pois, clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 5º, da Carta Estadual, por violação aos incisos II e XIV, do artigo 47 supra transcrito. Todos dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, reputando-se, pois, cristalino, o vício da norma justamente porque, como dito alhures, a matéria nela versada é de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal (ADI n. 2027050-69.2020.8.26.0000; rel. Des. Ferraz de Arruda, j. em 30-6-2021).

Por fim, tem-se que a inconstitucionalidade da lei atacada também foi reconhecida no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que se transcreve parcialmente e adota-se como razão de decidir:

[...] a Lei n. 18.221/2021, teve origem no Projeto de Lei n. 0231/2020, de iniciativa parlamentar, que foi vetado pelo Governador do Estado, mas rejeitado pela Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 54 da Constituição Estadual.

No entanto, a decisão sobre a conveniência e oportunidade de celebrar os serviços de manutenção das obras públicas cabe tão somente ao Poder Executivo, sendo competência do Governador, administrando e gerindo a máquina pública em prol dos interesses da coletividade. Por conseguinte, o Chefe desse Poder é investido de todas as prerrogativas necessárias à realização da sua função constitucional, o que engloba o poder de decisão acerca de quando e através de que meios as obras e serviços públicos serão realizados.

Ademais, a imposição criada pela Lei Estadual n. 18.221/2021 certamente acarreta aumento de despesa pública ao Estado, uma vez que o conjunto de obras a serem realizadas pela administração exige planejamento de pessoal, orçamentário, de agenda, entre outros, o que enfatiza a pertinência da matéria àquelas afetas a organização e funcionamento da administração estadual.

[...]

Dessa maneira, a despeito da boa intenção do Poder Legislativo estadual no exercício do seu dever fiscalizatório, a Lei Estadual n. 18.221/2021, claramente trata de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, havendo invasão em sua competência administrativa, o

*que resulta em vício de iniciativa e ofensa ao princípio da reserva da administração e, por conseguinte, em inconstitucionalidade (evento 22, **PROMOÇÃO1**).*

3 – Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.221/2021.

Documento eletrônico assinado por **SALIM SCHEAD DOS SANTOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1651898v30** e do código CRC **7816121a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Data e Hora: 17/11/2022, às 9:49:10

5059401-64.2021.8.24.0000

1651898.V30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5059401-64.2021.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR SALIM SCHEAD DOS SANTOS

AUTOR: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 18.221/2021 QUE INSTITUI O MANUAL DE MANUTENÇÃO DE OBRA PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

INSTRUÇÃO DA AÇÃO COM MANIFESTAÇÕES VOLTADAS AO MÉRITO. CONVERSÃO DA FASE DE REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE EXIGE A ELABORAÇÃO E ENTREGA DE MANUAL DE MANUTENÇÃO DE OBRA PÚBLICA POR OCASIÃO DE SUA CONTRATAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVAÇÃO DO MANUAL SOB PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVAS OBRAS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ÍNSITOS À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA A GESTÃO DOS BENS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE CADA PODER ESTATAL. OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.221/2021, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SALIM SCHEAD DOS SANTOS, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1651899v6** e do código CRC **de940265**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Data e Hora: 17/11/2022, às 9:49:10

5059401-64.2021.8.24.0000

1651899.V6